



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 21 de maio de 1985

ACORDÃO Nº101-75.878

Recurso nº - 89.098 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente - EXCELSA - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - DESPESAS DEDUTÍVEIS - São são dedutíveis as importâncias, declaradas como pagas a título de comissões, quando for indicada a causa que deu origem ao rendimento e quando os comprovantes coincidirem nas indicações do agente corretor, da nota de venda, da data, da aplicação e da corretagem; não sendo dedutíveis os valores, declarados como pagos, mas não comprovados como necessários ao objetivo social da empresa, nem como efetivamente recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCELSA - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 146.760 e Cr\$ 349.096, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES -

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-019.238/81-16

RECURSO Nº: - 89.098

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.878

RECORRENTE: - EXCELSA - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 551 a 555, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração, no seguinte teor, quanto à parte ainda litigiosa:

"DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - PAGAMENTOS SEM CAUSA - Valores atribuídos a diversos beneficiários, indevidamente contabilizados como Despesa Operacional"

Exercício de 1977 -.....Cr\$ 240.537.
Exercício de 1979 -.....Cr\$ 1.751.013.
Exercício de 1980 -.....Cr\$ 576.339.

Em sua impugnação, de fls. 540 a 545, alega, em síntese:

1 - Todas as transações, que geraram as comissões pagas ao Sr. José da Costa Aguiar, constam dos docs. anexos de nºs. 16 a 252.

2 - O pagamento feito a Fares Batista Pinto refere-se à auditoria interna, que a empresa determinou com vistas a uma reformulação de procedimentos, conforme documento nº 253.

Acórdão nº 101-75.878

3 - Os pagamentos, feitos a Marco Sérgio Rodrigues A. Marquez, têm como causa serviço prestado junto às Usinas Paulistas de Açúcar S/A, por sub-contratação da Excelsa, por esta não dispor de funcionário com tempo disponível para a execução de serviço de assessoria financeira, conforme nota fiscal de serviços de número 106, documento nº 254, tendo sido o pagamento efetuado em 30-11-78, no valor de Cr\$ 351.348, e em 05-12-78, no valor de Cr\$ 184.000, e, por um lapso, constado serviço prestado em dezembro, quando a Excelsa não teve prestado qualquer serviço de assessoramento.

4 - O outro pagamento a Marco Sérgio Rodrigues, no valor de Cr\$ 1.072.433,53, refere-se a comissões sobre colocação de títulos, conforme documentos de nºs. 257 a 291, não prevendo o art. 197 do RIR/80 os dados que deverão constar do comprovante de pagamento, mas apenas a causa que tiver dado origem ao pagamento.

5 - Os pagamentos a Mário Narcizo Remígio Morgado referem-se a comissões sobre colocação de títulos, de acordo com documentos de nºs. 292 a 294.

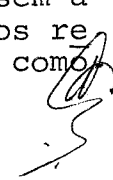
6 - Os pagamentos feitos à Thelma Parnes referem-se a comissões resultantes de operações indicadas nos documentos de nºs. 295 a 443.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"São dedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de comissão, quando for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário do rendimento.

São indedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de comissões, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento ou quando inexisterem provas que evidenciam a interferência dos beneficiados nas operações realizadas.

São indedutíveis as despesas pagas sem a comprovação ou evidência dos serviços recebidos, caracterizando-as assim como



Acórdão nº 101-75.878

desnecessárias e anormais ao tipo de operação da empresa".

Em seu recurso, de fls. 562 a 578, ainda diz:

1 - Preliminarmente é nulo o Auto de Infração, quando se evidencia dos documentos anexados ao processo que as notas fiscais de serviços e os recibos de comissões indicam o número de credenciamento de agente autônomo de investimento e credenciado junto ao Banco Central, o número do C.P.F. e demais dados do credenciado, inexistindo infração aos artigos 191 e 197 do RIR/80.

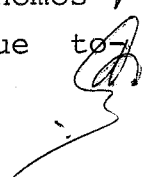
2 - A Resolução nº 238, de 24-11-72, do Banco Central, em seu inciso X, letras A e C, reserva aos agentes autônomos de investimentos a colocação de venda de títulos e valores mobiliários registrados no Banco Central, a colocação de cotas de fundos de investimentos e outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

3 - Portanto, são infundadas as razões da fiscalização, quando alega que as notas fiscais e os recibos não identificam as operações, que lhe deram origem, pois, face à exclusividade referida, os documentos referidos identificam as operações realizadas.

4 - Quanto ao mérito, a fiscalização não poderia conceituar as despesas como não necessárias, pois os valores, pagos a título de comissões, constam das notas fiscais, que identificam as operações realizadas.

5 - A fiscalização deixou de considerar as notas de corretagem de câmbio e os mapas de controle de comissões, quando se verifica que os mapas indicam o número da nota de corretagem de câmbio, a qual indica o nome do cliente e a operação realizada.

6 - A fiscalização deveria considerar que constam nas notas fiscais e nos recibos, emitidos pelos agentes autônomos, a indicação do C.P.F. de todos eles, sendo fácil verificar que to-



Acórdão nº 101-75.878

dos eles denunciaram as receitas de comissões nas declarações de rendimento, tendo pago o tributo devido.

7 - A decisão recorrida, reconhecendo a fragilidade das razões utilizadas para a lavratura do Auto de Infração, tentou alterar o seu fundamento.

8 - Os documentos e notas fiscais de serviço se revestem dos requisitos necessários e essenciais, pois contêm nome, endereço, nº do C.P.F., nº de registro de autônomo de investimentos, nº de inscrição no IAPAS e, ainda, prova a retenção do imposto de renda na fonte, como atesta a própria fiscalização.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.878

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A recorrente levanta uma preliminar que diz respeito ao mérito da questão, pois aqui se trata unicamente de saber se os documentos apresentados pela empresa servem para respaldar a dedutibilidade das despesas glosadas neste processo.

Como dissemos no relatório, a decisão recorrida disse, em sua ementa, que "são indedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de comissões, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento ou quando inexistirem provas que evidenciem a interferência do beneficiado nas operações realizadas". Também "são indedutíveis as despesas pagas sem a comprovação ou evidência dos serviços recebidos".

Ora, às fls. 567, diz a empresa que "preliminariamente é nulo o Auto de Infração, quando se evidencia dos documentos anexados ao processo que as notas fiscais de serviços e os recibos de comissões indicam o número de credenciamento de agente autônomo de investimento e credenciado junto ao Banco Central, o número do C.P.F. e demais dados do credenciado, provando-se a legalidade e autenticidade dos documentos referidos".

Portanto, é evidente que a denominada preliminar atacou questão de mérito. Ademais, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06-03-72, só poderia haver nulidade do Auto de Infração, se houvesse incompetência da autoridade fiscal ou cerceamento de direito de defesa. Isto nem sequer foi cogitado pela defesa. Não há, pois, razão da defesa na preliminar.

O mérito, que versa sobre a indedutibilidade das despesas, pode ser examinado conforme os dois aspectos seguintes.



Acórdão nº 101-75.878

1. - IMPORTÂNCIAS DECLARADAS COMO PAGAS A TÍTULO DE COMISSÕES.

Aqui se trata dos pagamentos feitos às seguintes pessoas:

1.a - José da Costa Aguiar, conforme documentos de fls. 113 a 349.

Às fls. 553, a autoridade singular diz que tais pagamentos excedem ao valor das corretagens recebidas no mês pela interessada e que os documentos não provam ter o beneficiado interferido na obtenção das receitas de corretagens.

Em verdade, pelos documentos de fls. 113 e 114 verificamos que José da Costa Aguiar deveria receber, em janeiro de 1976, Cr\$ 89.300, de corretagem, enquanto pelos documentos de fls. 133 a 141 deduzimos que em janeiro de 1976 a empresa só pagou de corretagem o valor de Cr\$ 2.167,70. Pelos documentos de fls. 113 e 114 averiguamos que o Sr. José da Costa Aguiar receberia de corretagem, no mês de fevereiro de 1976, o valor de Cr\$ 9.300, enquanto pelos documentos de fls. 142 a 146 detectamos que a empresa só pagou, em fevereiro de 1976, o valor de Cr\$ 1.173,46, como corretagem. No mês de março de 1976, a Excelsa deveria pagar ao Sr. José da Costa Aguiar o valor de Cr\$ 9.300. Porém, os documentos de fls. 147 a 156 provam que a empresa só pagou de corretagem a importância de Cr\$ 4.637,09. Assim continuam as divergências entre os documentos da própria empresa. A respeito de tal divergência não há nenhuma palavra da defesa.

Além do mais, tais documentos acostados aos autos são notas fiscais que não valem como recibo, recibos de comissões e fichas do caixa contradizendo as notas de corretagem. Se o carimbo apostado nas notas fiscais indica que todos os valores foram pagos com cheque, não seria difícil à empresa demonstrar, através de cópias de cheques ou extratos bancários tais pagamentos, como ela fez com relação à glosa sobre os pagamentos às empresas. Por esta razão, a decisão singular excluiu tal glosa da tributação.



Acórdão nº 101-75.878

Não tem, pois, razão a recorrente neste item.

1.b - Marco Sérgio Rodrigues Alves, de acordo com documentação de fls. 354 a 388.

O documento de fls. 354 é um recibo, que diz ter Marco Sérgio recebido de corretagem de Cr\$ 570.000, em maio de 1978, enquanto pelos documentos de fls. 316 a 325 a empresa pagou de corretagem a importância de Cr\$ 31.966,46.

O documento de fls. 357 diz que a empresa pagou a Marco Sérgio, no mês de julho de 1978, o valor de Cr\$ 79.788,53, enquanto o documento de fls. 339 diz que a empresa pagou de corretagem Cr\$ 17.938,60.

Além dessas contradições documentais, a autoridade singular afirma, às fls. 554, que "a operação mais significativa foi realizada com a Companhia Guataparã de Celulose e Papel (fls. 356), cliente da Guararapes D.T.V.M. S/A (conforme afirma a interessada às fls. 07, 08, 541 e 542), e não cliente do beneficiário das comissões". A esse respeito, não há nenhuma palavra no recurso.

Quando a recorrente nem sequer se defende, não pode ter razão.

1.c - Mário Narcizo Remígio Morgado, conforme documentos de fls. 389 a 391.

A autoridade singular diz, às fls. 554, que "a operação foi realizada com a empresa cliente de pessoa diferente do beneficiário das comissões". A defesa nada diz a respeito. Como é lógico que quem cala consente, também aqui a empresa não pode ter razão.

1.d - Thelma Parnes, conforme documentos de folhas 392 a 539.

Só neste item se pode aplicar a defesa da recorrente



Acórdão nº 101-75.878

te, quando diz às fls. 570:

"Deixou, ainda, a fiscalização de considerar como elementos subsidiários, as notas de corretagem de câmbio e os mapas de controle de comissões, anexados ao processo juntamente com a impugnação, quando se verifica que os mapas de controle de comissões indicam o número da nota de corretagem de câmbio, a qual indica o nome do cliente e a operação realizada".

Unicamente, no caso de Thelma Parnes é que foram apresentados os recibos, as notas fiscais de serviço, as notas fiscais de venda dos títulos e os mapas de corretagem anunciados na defesa, o que é mais um argumento para a negativa dos itens anteriores.

Neste caso se pode dizer, com as palavras da emenda da decisão recorrida, que "são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de comissão, quando for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário do rendimento".

Realmente, os mapas de controle de comissões, que se encontram às fls. 415/416, 429, 439, 446, 452, 460, 467, 471, 480, 489, 499, 510, 516, 523 e 532, indicam o nº da nota de venda e a data, a comissão e o valor da aplicação. Os mapas vêm acompanhados das notas de vendas e seus dados são coincidentes. Os totais dos mapas, em cada mês, coincidem também com os recibos de Thelma Parnes, de fls. 392 a 413.

Portanto, os pagamentos feitos pela empresa a Thelma Parnes são comprovadamente reais e dedutíveis, tendo, pois, razão a recorrente neste item.

2º - IMPORTÂNCIAS DECLARADAS COMO PAGAS, CARACTERIZANDO-SE COMO DESNECESSÁRIAS.

Aqui vamos examinar os pagamentos feitos a título de auditoria ou assessoria financeira. Tais pagamentos foram dirigidos às seguintes pessoas:

2.a - Fares Batista Pinto, conforme documento de fls. 350.

Este documento é um recibo particular, onde verificamos só uma assinatura e as características de Fares Batista Pinto. A decisão recorrida manteve esta parte da autuação fiscal, "considerando que a habilitação profissional de Fares Batista Pinto, em princípio, não o capacita para a prestação de serviços de auditoria e que a efetividade da prestação destes serviços não ficou comprovada".

A esse respeito, diz a recorrente, às fls. 576:

"Os serviços prestados por FARES BATISTA PINTO referem-se, na verdade, a serviços de organização administrativa empresarial, que não exige a habilitação prevista no Dec-lei 9.295/46, razões pela qual o recibo contendo todos os requisitos legais, não é passível de impugnação pela administração, pois comprova a realização dos serviços e, ainda, o pagamento efetuado".

Certamente, um simples recibo, sem testemunha e sem firma reconhecida, é muito pouco para comprovar o pagamento, que se refere a uma auditoria realizada por um técnico em contabilidade.

2.b - Marco Sérgio Rodrigues Marquez, conforme nota fiscal de serviços nº 106, de 29.11.78.

Às fls. 351, a empresa anexa um recibo seu no valor de Cr\$ 564.140 por Assessoria Técnica e Consultoria no Mercado de Capitais às Usinas Paulistas de Açúcar S/A e anexa às fls. 352 um recibo, no valor de Cr\$ 351.384, assinado por Marco Sérgio.

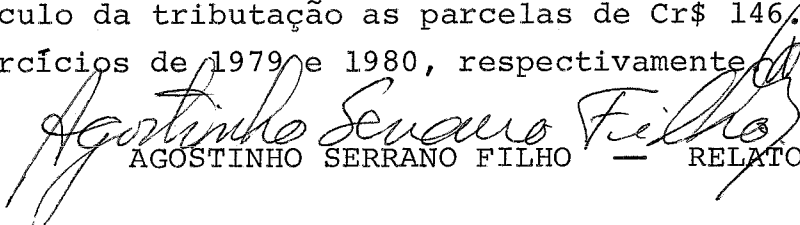
A autoridade monocrática mantém esta glosa fiscal, "considerando que os pagamentos a Marco Sérgio Rodrigues Marquez, a título de assessoria financeira, não se vinculam à receita de que trata a nota fiscal nº 106 de 28.11.78, pela ausência de evidências".

na documentação ou de contratos de prestação de serviços".

No recurso, às fls. 577, a empresa volta a afirmar que o serviço de assessoria financeira tem como causa o serviço prestado junto às Usinas Paulistas de Açúcar S/A, durante o mês de novembro de 1978, e, como não dispunha de funcionário seu, solicitou ao Sr. Marco Sérgio que o fizesse. Como se pode deduzir, a recorrente não seguiu o caminho da defesa que lhe foi indicado pela decisão recorrida, preferindo tergiversar com outras explicações e não, comprovações.

Enfim, também, não foram comprovadas, como exigia a decisão singular, as efetividades dos serviços.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da tributação as parcelas de Cr\$ 146.760 e Cr\$ 349.096, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.